



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074116-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante MARIA DE FATIMA CONDE, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. Revogaram o efeito suspensivo anteriormente concedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35273

Agravo de Instrumento n.º 2074116-69.2025.8.26.0000

Comarca: Fernandópolis

Agravante: Maria de Fátima Conde

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz (a): Renato Soares de Melo Filho

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de revisão contratual c.c repetição de indébito. Fragmentação proposital/artificial de demandas discutindo a mesma matéria. Abuso de direito processual configurado. Litigância predatória reconhecida. Condenação por litigância de má-fé no montante de 10% do valor da causa. Admissibilidade. Juízo “a quo” que adotou as cautelas constantes dos Comunicados CG n.º 02/2017 e 456/2022, Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - Numopede, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo; dos Enunciados 04, 05, 06 e 12, do Comunicado CG 424/2024, art. 80, III e V do CPC e Recomendação CNJ n.º 159/2024. Precedentes deste TJSP. Justiça gratuita indeferida. Pessoa física. Ausência de demonstração da alegada hipossuficiência. Decisão mantida. Efeito suspensivo revogado. Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 109/111 (autos de origem), que em ação declaratória de revisão contratual c.c repetição de indébito ajuizada por Maria de Fátima

Conde contra Banco Mercantil do Brasil S.A., indeferiu o benefício da gratuidade processual pleiteado e impôs multa por litigância de má-fé, por existência de indicativos de demanda predatória.

Inconformada, sustenta a agravante que os documentos carreados aos autos demonstram que ela é hipossuficiente, vez que não possui condições financeiras em arcar com as despesas processuais. Afirma que não possui cartão de crédito e não declara imposto de renda, porque é isenta e, ainda, que não possui veículo automotor, e que percebe mensalmente do INSS a quantia de R\$974,57. Afirma que é idosa e tem seu benefício previdenciário como única fonte de renda, e arca mensalmente com suas despesas mensais, faturas de energia elétrica, água, gás, aluguel, alimentação e outros. Assevera que juntou extratos das contas bancárias de agências do Banco do Brasil S.A. e Banco Mercantil do Brasil S.A., mas deixou de apresentar os extratos com relação aos demais bancos, porque não estão ativos. Assevera lícitas as atividades de seus patronos, e não configurada litigância de má-fé. Postula pela concessão do efeito ativo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada, a fim de que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 01/32).

Recurso tempestivo e sem preparo, recebido no seu efeito suspensivo (fls. 91/92).

O agravado não apresentou resposta, pois ainda não foi citado na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito de origem sobre declaratória de revisão contratual c.c repetição de indébito.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Extrai-se dos autos que foi determinado à agravante a apresentação de documentos para a concessão da gratuidade pleiteada, sob pena de denegação do benefício (caso inerte ou traga documentação incompleta) (fls. 91/92, autos de origem): “(...) *no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, deverá trazer (concomitantemente): relatório do Registrato quanto às contas e relacionamentos em bancos; extratos bancários dos últimos três meses para cada instituição financeira que conste no relatório; faturas de cartão de crédito e débito dos últimos três meses (de todos os cartões eventualmente válidos); estimativa das despesas com subsistência (documentada); duas últimas declarações de IRPF ou declaração de isenção conforme modelo que consta no site da Receita Federal do Brasil; certidões comprovando eventual propriedade (ou a inexistência delas) de veículos e imóveis. Se casado(a) ou em união estável, de seu cônjuge/companheiro deverá trazer os mesmos documentos.(...)*”

Referida decisão deixou consignado que esse rol não

era exemplificativo e a autora deveria trazer a documentação completa, com cada um dos documentos exigidos, ou justificar sua inexistência, sob pena de denegação do benefício, fato não verificado, pois a autora/agravante não apresentou todos os documentos a demonstrar sua hipossuficiência.

O magistrado de piso, por sua vez, ao consultar o Portal do TJSP e constatar a existência de alta multiplicidade de demandas distribuídas pelos mesmos patronos, com a mesma classe e assunto, teor semelhante nas iniciais e em curto espaço de tempo, reconheceu o abuso de direito processual por fragmentação artificial de demandas discutindo a mesma matéria, justificou a reunião dos processos ainda não julgados, e impôs multa processual por litigância de má-fé, no montante de 10% do valor da causa.

E a providência determinada não se revela abusiva, diante de inúmeras ações que são ajuizadas como a dos autos.

Ademais, está em consonância com o disposto nos *Comunicados CG nº 02/2017 e 456/2022, Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda Numopede, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, nos Enunciados 04, 05, 06 e 12, do Comunicado 424/2024 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e na Recomendação CNJ nº 159/2024.*

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Decisão que determina a reunião de feitos referentes a sucessivos contratos de mútuo e aplica multa por litigância de má-fé. Inconformismo da autora. Alegação de que a fragmentação das ações não configurava litigância ilícita, mas situações jurídicas individualizadas que exigem apreciação específica. Autora ajuizou quatro ações contra o Banco Safra, sob alegação de falsidade de sua assinatura aposta em quatro contratos de empréstimo consignado. Reiterado comportamento. Anterior condenação por litigância de má-fé em decorrência de múltiplas ações propostas pela autora em face da mesma instituição bancária. Prática de litigância predatória, comprovada pela fragmentação desnecessária de demandas que poderiam ser processadas em um único feito. Aplicação dos Enunciados 6 e 12 do Comunicado CG 424/2024, que combatem o abuso do direito processual e a litigância de má-fé, considerando a intenção de ampliar artificialmente o litígio. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037192-59.2025.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de

Registro: 20/02/2025)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Situação peculiar. A parte autora alega hipossuficiência e contratou advogado para litigar em outro Estado – que não aquele onde reside ou onde a ação foi intentada. Aliás, a autora reside no Estado do Espírito Santo. Indeferimento mantido. Reconhecimento de litigância predatória. Parte autora que promoveu duas ações no mesmo dia (09/01/2025) contra o mesmo réu (Banco PAN S/A) numa inexplicável fragmentação de ações. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação da verba honorária. Reconhecimento, de ofício, de ato atentatório a dignidade da justiça, com imposição de multa processual, equivalente a um salário mínimo. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na fragmentação do litígio e o valor (irrisório) atribuído a causa. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP;

*Agravo de Instrumento 2046318-36.2025.8.26.0000;
Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão
Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento:
18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)”*

*“JUSTIÇA GRATUITA – Pedido de justiça gratuita
formulado pela agravante prejudicado em razão do
posterior acórdão no A.I. nº
258875-08.2024.8.26.0000 que indeferiu a gratuidade
- Concessão unicamente para possibilitar o
processamento deste agravo – Determinação para
regularização da procuração - Tema que foi objeto do
A.I. nº258875-08.2024.8.26.0000 - Recurso não
conhecido neste ponto. PROCESSO CIVIL –
Determinação de emenda da inicial para unificação de
ações envolvendo a mesma parte autora, identidade de
pedido e causa de pedir, porém com réus diferentes –
Admissibilidade – Propositura anterior de ação
similar envolvendo outra empresa no polo passivo no
mesmo dia - Indícios de litigância predatória –
Determinação de reunião dos processos em
conformidade com os Enunciados nº 1 e 6 do
Comunicado CG 424/2024, com a Recomendação nº
159 do CNJ e de acordo com o art. 55, §1º e §3º, do
CPC – Imposição de multa por litigância de má-fé –
Admissibilidade – Inteligência do art. nº 12 do*

Comunicado CG 424/2024 e art. 80, III e V do CPC - Precedentes deste TJSP - Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2377613-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)”

E, também, desta C. Câmara:

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Descumprimento de decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, declaração de ciência a ação, comprovante de residência atualizado e outros documentos – Sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito – Apelo do autor – Determinação do Juízo que está alinhada às medidas adotadas por este Tribunal, visando coibir o exercício abusivo do direito de ação – Inteligência dos enunciados veiculados no Comunicado CG n. 424/2024 – Sentença que não versou sobre o ônus sucumbência, motivo pelo qual a impugnação recursal em relação ao pagamento de custas não deve ser conhecida, ausente interesse do apelante nesse sentido – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO, NA

FRAÇÃO CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1105040-08.2024.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)”

“Apelação – Ação revisional de contrato – Sentença de indeferimento da petição inicial – Irresignação da parte autora. Descumprimento da ordem judicial de comparecimento em cartório para confirmação do instrumento de mandato – Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG/ NUMOPEDE nº 02/2017 – Desnecessidade de intimação pessoal – Indeferimento da petição inicial mantido. Custas e despesas processuais – Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição, porquanto o contexto de litigância abusiva atrai a incidência do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024, segundo o qual "o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)” – Precedentes. Obrigação corretamente atribuída ao

advogado, ante a ausência de ratificação da procuração – Aplicação do art. 104, § 2º, do CPC que dispõe: "o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos" – Incidência, outrossim, do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória" – Responsabilização do profissional que, ademais, está em consonância com a Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que sugere a adoção de medidas para identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva – Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000347-95.2024.8.26.0609; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)"

“APELAÇÃO. Ação revisional, cumulada com a restituição de valores. R. sentença de extinção do

processo, sem resolução de mérito. Indeferimento da petição inicial. Determinação de regularização da representação processual da autora não atendida. Adoção das cautelas constantes do Comunicado CG nº 02/2017. Solução adequada, diante inclusive dos enunciados 04 e 05 do Comunicado 424/2024 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, relacionado ao combate à litigância predatória. Patrono do autor que distribuiu centenas de ações semelhantes, em curso espaço de tempo. R. sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006586-90.2024.8.26.0100; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)”

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, os artigos 98, caput e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015 dispõem respectivamente que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência

deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Destaque-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.”

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012)”.
.

Pois bem.

Inobstante determinação acima, a agravante não acostou aos autos todos os documentos indicados pelo magistrado e, dos apresentados, estes não demonstraram a alegada hipossuficiência da autora/agravante.

De fato, no tocante à determinação para apresentação as faturas de cartão de crédito, a agravante afirmou que não poderia apresentá-las, porque não possuía cartão de crédito, entretanto, os extratos bancários dão conta de vários pagamentos mediante cartão crédito (fls. 95/96 e 98/101, autos de origem).

Outrossim, os valores consignados nos extratos bancários da autora/agravante, somados às suas despesas mensais, a exemplo da fatura de energia elétrica, ultrapassam o valor percebido a título de benefício INSS de R\$868,57, não se podendo afirmar que de fato ela se encontra hipossuficiente (fls. 50 e 53/58, origem).

Acrescente-se que a autora às fls. 95/96 dos autos de origem informa: “(...) 8- Cabe ressaltar que a parte Autora recebe o benefício DE INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA, sendo submetidas a rigoroso

processo de verificação de assistência social a fim de comprovar a hipossuficiência financeira, O QUE POR SI SÓ JÁ COMPROVA SEU ESTADO FINANCEIRO.”, mas às fls. 59/65 ela já havia acostado cópias de seu Histórico de Créditos do INSS, com registro de créditos do Benefício Espécie: 41 – Aposentadoria por idade.

À vista disso, não há como se acolher o pleito da agravante de concessão da gratuidade, ressaltando que o valor dado à causa é de R\$6.990,45, e a taxa judiciária, de R\$185,10, porquanto não se mostra exorbitante a impossibilitar o seu recolhimento pela agravante (fls. 90, da origem).

O fato de a agravante possuir dívidas, por si só, não tem o condão de caracterizar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Há que se ter presente que o incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência.

Diante desse quadro, não estão presentes nos autos a verossimilhança das alegações da agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais, de modo que o indeferimento da gratuidade deve ser mantido.

Com o indeferimento do pedido de gratuidade, deverá a agravante recolher, em primeiro grau, o preparo referente a este recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação. Revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)